



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM
ATSum 0010662-24.2023.5.03.0029
AUTOR: TIAGO FELIPE MOREIRA
RÉU: ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. E OUTROS (5)

SENTENÇA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - PJe

Vistos.

Através da contestação apresentada ao Id 41d2953, alegam os sócios AUGUSTO JOAQUIM PICARRO, CIRO AUGUSTO PICARRO e KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS, em síntese, que não há sustentáculos para desconstituir a personalidade jurídica das executadas, uma vez que há bens penhoráveis da 1ª ré, não sendo esgotados os meios de prosseguimento da execução em face desta; que o incidente nesse momento se revela precipitado e temerário e não foram demonstrados o abuso da personalidade ou desvio da finalidade das empresas.

Manifestação do exequente sob o Id a48393e.

Decido.

Verifica-se dos autos que restaram infrutíferas as medidas SISBAJUD e RENAJUD em face das empresas executadas.

Consoante decisão de Id cacb131, ante a notícia do deferimento da recuperação judicial das empresas executadas, foi suspenso o leilão dos bens penhorados ao Id a3c9c60, de propriedade da 1ª executada **ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.**

Não pode o Poder Judiciário se contentar com o descumprimento de suas decisões, e com a não satisfação do crédito reconhecido no título executivo.

Aplicável, assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que, na seara trabalhista, se contenta com o mero estado de insolvência do ente social ou com o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados para se alcançar o patrimônio dos sócios, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dispensando-se a prova de fraude, do abuso de direito ou mesmo da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física para a responsabilização dos sócios, como exigido pelo

art.50 do CC/02. É que a chamada teoria maior, adotada pelo Código Civil, mais restritiva que a chamada teoria menor, abraçada pelo diploma consumerista, não se coaduna com os princípios próprios do Direito do Trabalho, especialmente em razão da natureza alimentar dos créditos em discussão e da hipossuficiência do trabalhador, e que reclamam resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário para que se tenha o crédito satisfeito.

Pelo exposto, impõe-se julgar **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas **ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., CNPJ: 08.078.978/0001-88; POSTO AVENIDA LTDA, CNPJ: 17.252.743/0001-51; POSTO FORUM LTDA, CNPJ: 02.879.461/0001-01**, tornando definitiva a inclusão dos sócios **AUGUSTO JOAQUIM PICARRO, CPF: 027.764.568-91; CIRO AUGUSTO PICARRO, CPF: 042.088.886-10; KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS, CPF: 063.193.198-87** no polo passivo da execução.

Não existem bens dos sócios-executados no endereço da AVENIDA AMAZONAS, 9248, CAMARGOS, em BELO HORIZONTE, onde está estabelecida a executada POSTO AVENIDA LTDA.

Ademais, nas procurações juntadas com a contestação de Id 41d2953, os sócios-executados não forneceram seus endereços residenciais.

Sendo assim, intimem-se os sócios-executados, na pessoa de seu procurador, para ciência da presente decisão, no prazo legal.

É de conhecimento deste Juízo, conforme decisão anexada aos autos do processo 0010669-16.2023.5.03.0029, em tramitação nesta Vara, que conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **1.0000.23.289199-4/000**, em trâmite na 21ª Câmara Cível Especializada de Contagem, foi dado provimento parcial ao recurso, para determinar "a realização de constatação prévia, por perito especializado a ser nomeado pelo juízo de origem, para fins de: i) constatar se os requisitos da Lei n. 11.101/2005 para o processamento do pedido foram integralmente atendidos; ii) constatar se as recuperandas estão em regular funcionamento."

Portanto, pendente, ainda, a realização da perícia determinada, não há que se falar em deferimento do processamento da recuperação judicial e suspensão das execuções em curso.

Destarte, por ora, não obstante a inclusão definitiva dos sócios no polo passivo da execução, fiam suspensos os atos executórios em face deles, devendo a execução prosseguir regularmente contra as empresas executadas.

Em decorrência, designo (novamente) LEILÃO UNIFICADO dos bens penhorados (Id a3c9c60) para o dia 17/07/2024, às 14:00 horas e, caso não haja licitantes, será realizado LEILÃO no dia 14/08/2024, às 14:00 horas.

Para tanto, nomeio Leiloeiro Oficial o Sr. ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI, que deverá cuidar do EDITAL, com a divulgação e apresentação do bem para lançar, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função, podendo, inclusive, retirar fotografias do bem a fim de dar publicidade ao evento.

Cadastre-se o Leiloeiro Oficial Sr. ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI - CPF: 746.843.886-20 como participante (tipo: TERCEIRO INTERESSADO), que deverá ser intimado através de correio eletrônico (arnaldoleiloes@gmail.com).

Fixo o preço mínimo da alienação em 30% do valor da avaliação do bem constricto em se tratando de bem móvel e em 50% do valor da avaliação em se tratando de bem imóvel.

Fixo a comissão do leiloeiro na proporção de 5% (para bens imóveis) e 10% (para bens móveis), sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente, conforme determinado no artigo 245, caput e § 5º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015).

A praça e eventual leilão serão realizados no SALÃO DO MARIA DAS TRANÇAS, situado na Rua Estoril, nº 938, Bairro São Francisco, em Belo Horizonte /MG

Fica autorizada a realização simultânea do leilão presencial e eletrônico, nos termos da Resolução 236 do CNJ, devendo o eletrônico, inclusive, ser prestigiado pelos interessados em virtude das normas de segurança determinadas pelas autoridades em razão da situação de emergência causada pela pandemia do Novo Coronavírus.

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficarão a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, ainda que não expressos no edital, devendo as informações ser requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no § único, do art. 130 do CTN.

Ficam autorizadas, ainda, vistorias ao(s) bem(ns) penhorado(s) pelos interessados.

Intime-se o Leiloeiro (arnaldoleiloes@gmail.com).

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após a vinda do edital, intimem-se os interessados.

CONTAGEM/MG, 18 de junho de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho